



PARECER JURÍDICO

Referente ao assunto: licitação – Pregão Presencial nº 032/2018.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

Analisando o presente Processo de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2018, cujo objeto é a contratação de empresas para fornecimento de Gás de Cozinha para a manutenção do FMS, verificamos algumas situações que merecem ser consideradas antes de ser tomada a decisão pela homologação do feito, senão vejamos:

I - SITUAÇÃO DE FATO

A Secretaria Municipal de Saúde solicita a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para fornecimento de Gás de Cozinha, para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde - FMS, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 033, de 16/11/2018, as fls. 003/004.

O referido processo licitatório teve sua tramitação regular até a data de publicação do edital, no entanto, por ter sua abertura marcada para o dia 24/12/2018 a administração recebeu o Ofício nº 25593/2018/NAE/PA/Regional/PA-CGU enviado pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará, sugerindo que a data fosse mudada, para garantir a ampla competitividade e evitar prejuízos para a administração, já que alegou que a realização do certame na data prevista impossibilitaria o comparecimento de um número maior de interessados.

Nota-se que o ofício foi enviado via e-mail, conforme informações constantes, e após avaliação da Pregoeira e sua equipe de apoio resolveu-se, por bem, acatar a sugestão de mudança de data para a abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº 032/2018, tendo como nova data de abertura o dia 03/01/2019, no mesmo local e horário indicado no Edital anteriormente publicado.

Verificamos, também, que a abertura do certame se deu na data prevista, ou seja, dia 24/12/2018, conforme Ata de Abertura constante nos autos, sendo que a pregoeira justificou a mudança de data e que duas empresas haviam retirado o edital, se comprometendo a informar a alteração da data a essas empresas.

No dia 03/01/2019 foi realizada a reabertura do Pregão Presencial nº 032/2018, tendo somente uma empresa comparecido, sendo realizado os procedimentos



regularmente, ao final adjudicada a empresa SANTAGAS EIRELI 0 ME, vencedora dos Itens 01, 02, 03 e 04.

II – Situações Irregulares identificadas

Esta Assessoria Jurídica verifica que houve boa-fé da pregoeira e de sua equipe de apoio ao resolver acatar a sugestão da CGU/PA, e realizar a mudança de data de abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº 032/2018, no entanto, algumas providencias deixaram de ser observadas e alguns equívocos foram cometidos.

Inicialmente, entendemos que se houve a decisão de redesignar a data de abertura do certame, o mesmo não poderia ter sido aberto no dia 24/12/2018, conforme consta a Ata de Abertura, e a segunda situação verificada é a falta de publicação de aviso sobre a alteração da data do certame de 24/12/2018 para 03/01/2019.

Ou seja, a eficácia do ato foi prejudicada, pois ao realizar a abertura do certame no dia 24/12/18 e justificar sua mudança para o dia 03/01/2019 sem a devida publicidade, informando somente as empresas que já haviam retirado o edital, em nada colaborou para garantir a competitividade almejada com a alteração de data para realização do certame.

A ausência de publicação de aviso de alteração da data para abertura do certame fere o princípio da publicidade e prejudica a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, maculando o procedimento licitatório. Constitui, portanto, erro formal que enseja a nulidade do certame.

Dispõe o art.4, V da Lei 10.520/02 o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No entanto, antes da data de início da sessão do pregão, podem ocorrer diversas situações nas quais seja necessário o adiamento da data do pregão, seja eletrônico ou presencial.

Não por outra razão, o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), e o art. 20, do Decreto nº 5.450/2005, afirmam que a modificação do edital importará na sua republicação, e na reabertura do "... prazo inicialmente estabelecido" (destacou-se).

Entretanto, se o motivo de adiar a sessão for outro que não implique em tais alterações, não há obrigatoriedade da nova data aguardar o decurso do prazo dos 8 dias úteis ou o anteriormente estabelecido, devendo ser publicada nos mesmos meios que se



deu a publicação do edital, a nova data do pregão, podendo ocorrer em prazo inferior a este.

No caso em análise, verificamos que o adiamento da data do pregão não se deu em razão da alteração do edital capaz de implicar na alteração das propostas comerciais ou documentação dos licitantes, por isso não seria necessário a publicação com prazo anteriormente estabelecido, no entanto, obrigatoriamente deveria ter sido publicada o aviso da nova data para sua abertura, o que não ocorreu.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei nº 8.666/93, lei nº 10.520/02 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Processo Administrativo Pregão Presencial N.º: 032/2018 não observou **todos os requisitos legais relacionados a sua regular publicidade e eficiência**, não garantindo a ampla competitividade almejada, pelo que esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo cancelamento do feito e abertura de novo certame.

Este é o parecer.

S. M. J.

Altamira/PA, 11 de janeiro de 2019.

CARLA DOMICIANO DE SOUZA
ASSESSORIA JURÍDICA DA SMSA
OAB/PA 14.535